

ENCAMINHADO À ASSEMBLÉIA O PROJETO DE LEI . . .

(Conclusão da 1.ª página)

Objetiva, ainda, o projeto, no propósito de corrigir as distorções mais evidentes na estruturação dos cargos públicos, dar tratamento remuneratório adequado a cargos e carreiras que se encontram há muito em flagrante disparidade salarial no cotejo com outras carreiras de atribuições menos especializadas. Então nesse caso os exatores, os estatísticos, os técnicos, práticos de laboratório e auxiliares de enfermagem.

ASSESSOR TÉCNICO

De outra parte, merece destaque no projeto, a criação de cargos de Assessor Técnico junto aos gabinetes do Governador e dos Secretários de Estado.

EDUCAÇÃO

Reconhecendo a importância da máquina educacional do Estado, a proposição governamental estabelece nova escala de referências de vencimentos e salários, aplicável, exclusivamente, aos cargos e funções do magistério superior, reformulando, também, o sistema de gratificação do regime de tempo integral, uniformizando em 140% as percentagens atribuídas a esse título.

Quanto ao ensino médio, o projeto adota várias medidas com o fim de estabelecer o regime remuneratório nesse setor. Entre essas medidas, figuram estas, instituição do Regime de Dedicção Profissional Exclusiva dos Cargos Técni-

cos Administrativos do Ensino Elementar e de Grau Médio; a regulamentação dos critérios de retribuição e de prestação das aulas extraordinárias, e a criação de cargos de inspetor do Ensino Médio, de provimento por comissão e por concurso.

ICM ENTRA EM . . .

(Conclusão da 1.ª página) lizado como crédito para efeito de cálculo do imposto de circulação, somente a partir de 1.º de março de 1967;

7) — Os contribuintes que se encontram no Regime de Estimativa, continuarão no mesmo sistema. O regulamento disciplinará a forma e prazo de pagamento do novo imposto;

8) — Continuarão em vigor, a título precário, os regimes especiais autorizados em processo regular pela Secretaria da Fazenda, desde que não o prejudiquem as normas referentes à nova legislação tributária;

9) — A primeira parcela do pagamento do imposto de circulação de mercadorias será feita entre os dias 11 e 15 de janeiro, para os contribuintes não enquadrados no regime de estimativa.

ENSINO PRIMARIO

No tocante ao ensino primário, que congrega uma das maiores parcelas dos servidores públicos, além da fixação de novos vencimentos para os cargos de professor e outros docentes, bem como da atribuição de vantagens pecuniárias, aos cargos de direção, dispõe o projeto sobre novos critérios para a classificação de estabelecimentos de ensino.

CONSELHO ESTADUAL DE POLITICA SALARIAL

Como providência de âmbito geral, de repercussão benéfica para o funcionamento de todo o sistema administrativo, o projeto, finalmente, integra na Tabela I, da Parte Permanente, dos respectivos quadros, diversos cargos de direção, com ressalva da situação pessoal dos seus atuais ocupantes e cria o Conselho Estadual de Política Salarial, com as atribuições de fixar a política salarial na administração direta e indireta do Estado, opinar sobre projetos de remuneração e efetuar a análise anual das despesas da administração pública.

TRINTA DIAS

Dada a natureza urgente da proposição, o governador pede ao Legislativo que a matéria seja apreciada e votada durante a presente convocação extraordinária, no prazo de 30 dias.

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DIARIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA, 358 — SÃO PAULO

Diretor: Wandycck Freitas — Gerente: Gabriel Greco
Diretor de Redação Substituto: Albino Guimarães Amaral

Telefones

Diretoria	36-2539	Redação	34-5810
Tesouraria, Publicações	36-2684	Revisão, Impressão e	
Gerência	36-2752	Manutenção	36-6184
Contadoria	36-2764	Material	36-2587
Expediente	36-7931	Assinaturas e Arquivo	36-2724
Secção do Pessoal . . .	36-6183	Oficina do Jornal . . .	36-2552
		Oficina de Obras . . .	36-2598

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA Cr\$ 120
NÚMERO ATRASADO Cr\$ 150

Assinaturas

DIARIO DA JUSTIÇA DIARIO DO EXECUTIVO
DIARIO DE INEDITORIAIS

Anual Cr\$ 15.000
Semestral Cr\$ 7.500

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses são contados do dia imediato ao que constar do recibo.

Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante, que é isento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente PARA A COMPRA DE IMPRESSOS EM GERAL, COLEÇÕES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, ETC. E PARA CONSULTA DE COLEÇÕES DE JORNAIS:

RUA DA GLÓRIA N. 346

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N.º 9.576, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Altera dispositivo da Lei n.º 9.205, de 28 de dezembro de 1965

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O inciso XII do artigo 10 da Lei n.º 9.205, de 28 de dezembro de 1965, passa a ser o inciso XI do mesmo artigo, e este passa a ser o XII, com a seguinte redação:

“XII — deliberar, através de:

a) resoluções, sobre os assuntos de sua economia interna, tais como:

1. quanto à Secretaria: criação, alteração e extinção de cargos e aumento de vencimentos, sempre por iniciativa da Mesa;

2. quanto à Mesa: destituição de seus membros;

3. quanto aos vereadores: cassação de mandatos;

b) decretos legislativos, tais como:

1. quanto ao Prefeito e Vice-Prefeito: fixação da remuneração, concessão de licença, aprovação de contas e cassação de mandato;

2. quanto aos demais casos: outorga de título de cidadão e criação de comissão especial de investigação para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara.”

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1966.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 9.577, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Concessão de pensão mensal a D. Ana Eulália Encarnação Arantes

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida, a partir de 31 de outubro de 1960, a D. Ana Eulália Encarnação Arantes, viúva de Luiz Arantes Júnior, ex-serventário da Justiça, uma pensão mensal, variável, na base de 2/3 (dois terços) dos proventos atribuíveis aos serventários de Tabelionatos de Notas e Protestos junto às sedes das Comarcas de 2.ª entrância, classificadas em 3.ª classe pela Lei n.º 5.301, de 14 de abril de 1959, e alterações posteriores.

Parágrafo único — A pensão concedida prevalecerá enquanto perdurar a viuvez da beneficiária.

Artigo 2.º — As despesas com a execução da presente lei correrão à conta do código n.º 186 — 3.2.4.0., do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1966.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva

Antonio Delfim Netto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 9.578, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Dispõe sobre a cobrança da contribuição de melhoria

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A contribuição de melhoria prevista no artigo 19 da Emenda Constitucional n.º 18, de 1.º de dezembro de 1965, será cobrada para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 2.º — A contribuição de melhoria recairá sobre imóveis de propriedade privada situados na área direta ou indiretamente beneficiada pela obra, excluídos os templos de qualquer culto e os imóveis que constituam patrimônio de partidos políticos, ou de instituição de educação ou de assistência social.

Artigo 3.º — A contribuição de melhoria será lançada pelas entidades públicas estaduais que executarem direta ou indiretamente a obra, pelas bases e formas estabelecidas em regulamento, com a publicação prévia dos seguintes elementos:

I — memorial descritivo do projeto;

II — orçamento do custo da obra;

III — determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV — delimitação da zona beneficiada; e

V — determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Parágrafo único — No custo da obra ou melhoramento, serão computadas todas as despesas de estudos e administração, fiscalização, riscos, desapropriações e financiamentos, inclusive comissões, diferenças de tipos de empréstimos ou prêmios de reembolso e outras de praxe.

Artigo 4.º — As impugnações a quaisquer dos elementos referidos no artigo anterior deverão ser apresentadas à autoridade indicada em regulamento, por qualquer interessado ou entidade que o represente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação efetuada no Diário Oficial do Estado.

Artigo 5.º — Dos atos que rejeitarem as impugnações aludidas no artigo anterior, caberá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no Diário Oficial do Estado, recurso ao órgão competente definido em regulamento.

Artigo 6.º — A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere o item III do artigo 3.º, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Artigo 7.º — Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo, conforme for disposto em regulamento.

§ 1.º — O contribuinte poderá apresentar reclamação, sem efeito suspensivo, contra o lançamento da contribuição de melhoria, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do regulamento previsto neste artigo.

§ 2.º — Não será feito lançamento de contribuição de melhoria de importância inferior a um quarto do maior salário mínimo vigente no Estado.

Artigo 8.º — Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, com igual responsabilidade dos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

§ 1.º — No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

§ 2.º — O pagamento da contribuição de melhoria não confere a quem o fizer a presunção de proprietário ou possuidor do imóvel respectivo.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1967.

Artigo 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1966.

LAUDO NATEL

Antonio Delfim Netto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 9.579, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Extingue cargos no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado dos Negócios dos Serviços e Obras Públicas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — São extintos os cargos lotados no antigo Departamento de Obras Públicas, da Secretaria de Estado dos Negócios dos Serviços e Obras Públicas, que, à data da vigência da Lei n.º 9.296, de 14 de abril de 1966, se encontravam vagos e aqueles que se vagaram em decorrência da opção de que trata o § 1.º do artigo 14 da mesma lei.

Parágrafo único — Os cargos referidos neste artigo, cujos titulares não optaram pelo seu aproveitamento no Quadro de Pessoal do Departamento de Obras Públicas, serão relotados em outros órgãos da Secretaria de Estado dos Negócios dos Serviços e Obras Públicas e extintos na vacância.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1966.

LAUDO NATEL

Renato João Baptista Della Togna

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 9.580, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o processo de lançamento e cobrança das taxas decorrentes dos serviços de água e de esgotos na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Na Capital, a utilização dos serviços de água e de esgotos será obrigatória para todos os prédios, de qualquer natureza, situados nas vias e logradouros públicos, onde houver ou for assentada a competente canalização.